

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/11/2003.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SOPEC - Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 521/2000, relativo à autorização para o funcionamento dos cursos de Ciência da Computação e de Administração, bacharelados, a serem ministrados pela Faculdade de Pindamonhangaba, com sede na cidade de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Guiomar Namó de Mello		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000241/2000-52, 23000.010304/98-21 e 23000.010306/98-57		
PARECER N.º: CNE/CP 011/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 30/09/2003

I - RELATÓRIO

O presente parecer trata de recurso apresentado pela SOPEC - Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda. (processo 23001.000241/2000-52), contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES 521/2000, que determinou o arquivamento dos processos 23000.010304/98-21 e 23000.010306/98-57, relativos à autorização para o funcionamento dos cursos de Ciência da Computação e de Administração, bacharelados, a serem ministrados pela Faculdade de Pindamonhangaba, mantida pela SOPEC - Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda., com sede na cidade de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo.

Ao analisar o recurso apresentado, a Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior emitiu o Relatório SESu/COSUP 375/2002, com o seguinte teor:

I - HISTÓRICO

A mantenedora L. R. L. Centro Educacional S/C Ltda. solicitou a este Ministério, em 30 de outubro de 1998, a autorização para o funcionamento dos cursos de Ciência da Computação, processo nº 23000.010304/98-21, e de Administração, processo nº 23000.010306/98-57, a serem ministrados pelas Faculdades Integradas de Pindamonhangaba.

Posteriormente, em 23 de dezembro de 1999, por força de alteração contratual, averbada no Registro nº 682, Livro A nº 4, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Pindamonhangaba/SP, a sociedade passou a se denominar “SOPEC - Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda.”.

O nome indicado para a Mantida foi alterado para “Faculdade de Pindamonhangaba”, com o qual foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.855, de 26 de junho de 2002. A Instituição ministra os cursos de Farmácia, com a habilitação Farmacêutico Bioquímico, e de Pedagogia, com as habilitações

Supervisão e Administração Escolar, autorizados pelas Portarias MEC nºs 1.856/2002 e 2.401/2002, respectivamente.

Com referência aos cursos de Administração e de Ciência da Computação, citados inicialmente no presente relatório, a Instituição firmou Termos de Compromisso, em 14 e 18 de janeiro de 1999, nos quais se comprometia a concluir, no prazo de doze meses, a implantação dos projetos e a solicitar a visita de Comissões de Avaliação. Transcorrido o prazo fixado, os processos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação, mediante Relatório nº 006/2000 CGAES/DEPES/SESu, acompanhado de planilha que relacionou 28 processos, com indicação de indeferimento, de acordo com a Portaria MEC nº 640/97, art. 6º, alínea “a”.

Em decorrência, foi emitido o Parecer CES/CNE nº 521, de 7 de junho de 2000, da lavra do Conselheiro Relator Lauro Ribas Zimmer, com voto expresso no sentido de que os processos fossem arquivados.

Em 6 de julho de 2000, a Instituição apresentou recurso contra a decisão contida no Parecer CES/CNE nº 521/2000, processo nº 23001.000241/2000-52, que foi encaminhado a esta Secretaria para fins de análise e informação, pelo Ofício nº 1.287/2000, do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação.

II - MÉRITO

Inicialmente cabe esclarecer, para melhor entendimento do caso, que a Faculdade de Pindamonhangaba está estabelecida na Rodovia Presidente Dutra, Km 98 a 100, Bairro Pinhão do Una, na cidade de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo.

A análise dos presentes processos evidencia os seguintes aspectos:

- a Instituição havia solicitado a dilação, por um período de cinco meses, do prazo fixado pela Portaria MEC nº 640/97. Assim, a data de conclusão do prazo para implantação do projeto passaria a ser 14 de junho de 2000, conforme expediente encaminhado pela IES a esta Secretaria, datado de 14 de janeiro de 2000, Doc. nº 000854/2000-02, ao qual anexou cópia da Informação nº 25/99 da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, favorável à concessão de prorrogação de prazo, em caso similar;

- o motivo da solicitação da Instituição se prendia a dificuldades de acesso rodoviário até o prédio da Faculdade. A solução do problema, englobando entraves técnicos e burocráticos, estava afeto à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e à empresa Nova Dutra, administradora da Rodovia Presidente Dutra;

- a Secretaria de Educação Superior, entretanto, não emitiu nenhum pronunciamento sobre o assunto. Alega a Instituição que, acreditando em um parecer favorável, contactou a SESu/MEC, antes do vencimento da prorrogação que julgara haver obtido, para solicitar a visita de Comissões de Avaliação, ocasião em que foi informada de que os processos haviam sido encaminhados para o CNE, com indicação contrária ao pleito.

A Instituição concluiu o recurso solicitando ao Presidente do CNE a reconsideração do Parecer CES/CNE nº 521/2000, pois o arquivamento dos processos prejudica a entidade e toda a região.

A esta Secretaria cabe destacar que assiste razão à Instituição, tendo em vista que os processos foram encaminhados ao CNE em 26 de abril de 2000, antes, portanto, do vencimento da prorrogação pleiteada, que, conforme argumenta a Instituição, deixou de ser considerada pela SESu/MEC.

Por outro lado, transcorridos mais de dois anos, a Instituição não procurou se inteirar sobre o andamento do recurso impetrado, o que torna incerto seu interesse na autorização para o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciência da Computação.

De qualquer forma, por uma questão de isonomia, esta Secretaria sugere que, revisto o Parecer CES/CNE nº 521/2000, seja concedido à Instituição o prazo de 60 (sessenta) dias para que solicite a visita de Comissões de Avaliação ou manifeste seu desinteresse quanto à autorização para o funcionamento dos cursos anteriormente pleiteados.

III - CONCLUSÃO

Esta Secretaria encaminha os presentes processos ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

II – VOTO DA RELATORA

Estando constatado que assiste razão à interessada, conforme aponta o Relatório SESu/COSUP 375/2002, esta Relatora manifesta-se favoravelmente ao acolhimento do recurso apresentado contra a decisão do Parecer CNE/CES 521/2000, devendo a Instituição, se assim o desejar, solicitar no prazo de 60 (sessenta) dias, a designação de Comissões de Avaliação, com vistas à verificação das condições de oferta para o funcionamento dos cursos de Ciência da Computação e de Administração, bacharelados, a serem ministrados pela Faculdade de Pindamonhangaba, mantida pela SOPEC - Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda., com sede na cidade de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2003.

Conselheira Guiomar Namó Mello – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, com voto contrário do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

Plenário, em 30 de setembro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente